



PROCESSO Nº : 8117/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE
CONVÊNIO Nº 073/2006
UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
RESPONSÁVEIS : CLEUSELI MISSASSI HELLER (GESTÃO: 2005/2008)
SINVALDO SANTOS BRITO (GESTÃO: 2009/2012)
HERMENEGILDO BIACHI FILHO (GESTÃO: 2005/2008)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.028/2016

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PREFEITURA DE PEIXOTO DE AZEVEDO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 073/2016. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, referente ao Termo de Convênio nº 073/2006 celebrado entre a citada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura, no valor inicial de R\$ 821.183,54 (oitocentos e vinte e um mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), para execução de Serviços de Construção de Unidade Escolar com 08 (oito) salas de aula, dependências administrativas, bibliotecas, sala de informática, cozinha e refeitório, fachada e portão de



acesso, juntamente com a reforma geral de 05 salas da parte física da escola estadual Monteiro Lobato no Município de Peixoto de Azevedo.

2. Constam nos documentos digitais nº 10007/2013, 10008/2013 e 10009/2013 a documentação instrutória da fase interna da Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado de Educação. O Parecer da Controladoria Geral do Estado está acostado no doc. nº 110985/2013.

3. **Em análise preliminar da documentação encaminhada (Doc. nº 239789/2013), a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pela inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 073/2006, com correspondente prejuízo ao erário no montante de R\$ 17.079,37 (dezesete mil e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) e apontou como responsáveis a Sra. Cleuseli Missassi Heller, Hermenegildo Bianchi Filho e Sinvaldo Santos Brito, ex-Prefeitos de Peixoto de Azevedo.**

4. Em observância ao contraditório e ampla defesa, os ex-gestores foram citados, conforme Ofícios nº 1027/2014/GAB-AJ/TCE-MT, 2121/2013/GAB-AJ/TCE-MT e 2122/2013/GAB-AJ/TCE-MT. As defesas foram apresentadas por meio dos documentos digitais nº 49582/2015, 267672/2013 e 276565/2013.

5. Recebidas as defesas, a SECEX apresentou novo Relatório Técnico (Doc. nº 124002/2015) com a individualização do *quantum* que cada responsável deveria restituir. Os responsáveis foram novamente notificados para apresentação de defesa, conforme Ofícios nº 1438/2015/GAB/AJ, 1439/2015/GAB/AJ e 1440/2015/GAB/AJ e Certidão contida no Doc. nº 143740/2015. Somente o Sr. Sinvaldo Santos Brito manifestou-se, consoante Doc. nº 173363/2015.

6. Em nova análise de defesa apresentada pelo Sr. Sinvaldo Santos Brito



(Doc. nº 187491/2015), a SECEX opinou pela responsabilização também do fiscal da obra e da empresa contratada para execução desta, em solidariedade com os três gestores inicialmente apontados. A empresa MR. Construções Civis Ltda. ME e o fiscal da obra, Sr. Jorge Luiz Moura Matos, foram notificados por edital, após tentativa pelos correios, conforme Certidão contida no DOC. nº 216094/2015.

7. No entanto, os responsáveis supracitados quedaram-se inertes, motivo pelo qual foi decretada a revelia, consoante Julgamento Singular nº 1492/AJ/2015 (Doc. nº 227741/2015). Diante disso, a SECEX, por meio do Relatório Técnico de Redefesa (Doc. nº 235886/2015) considerou também como responsáveis solidários, além dos ex-gestores, o Sr. Jorge Luiz Moura Matos e a empresa Mr. Construções Civis Ltda. ME.

8. Vindo os autos para manifestação ministerial, este *Parquet* de Contas converteu a emissão de parecer em pedido de diligência para que fosse realizada nova citação do Sr. Jorge Luiz Moura Matos, visto que as anteriores se deram de forma incorreta.

9. Após a realização de nova citação, foi decretada a revelia do Sr. Jorge Luiz Moura Matos por meio do Julgamento Singular nº 388/LHL/2016. Todavia, através do Relatório Técnico inserido no Doc. nº 112359/2016, a SECEX sugeriu nova citação, por meio de ofício, nos endereços atuais do Sr. Jorge Luiz Moura Matos e da empresa Mr. Construções Civis Ltda. ME. A sugestão foi acolhida pelo Conselheiro Relator (Doc. nº 120617/2016), que determinou nova citação dos interessados e tornou sem efeito as declarações anteriores de revelia.

10. Devidamente citados¹, apenas o Sr. Jorge Luiz Moura Matos apresentou defesa, conforme Doc. nº 137362/2016. Por meio da Decisão nº 726/WJT/2016, foi decretada a revelia da empresa Mr. Construções Civis Ltda.

1 Citações nº 483/2016, 482/2016 e Editais nº 1972/2016 e 1973/2016;



11. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 159277/2016), a SECEX manteve a determinação do dever de restituir o erário no montante de R\$ 17.281,40 (dezesete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), imputando aos ex-gestores, fiscal de obra e a empresa contratada.

12. Notificados para alegações finais por meio do Despacho nº 92/WJT/2016 os responsáveis mantiveram-se inertes.

13. Retornaram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

15. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

16. No caso em testilha, verifica-se que foi instaurada Tomada de Contas Especial para apurar suposta inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 073/2006 celebrado entre a Secretaria do Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo/MT, com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura, em razão



de possível dano ao erário.

2.1. Preliminar

17. Em sede de preliminar, a Sra. Cleuseli Missassi Heller alega nulidade do feito em razão da ausência de notificação durante a fase interna da Tomada de Contas Especial. Além disso, sustenta que os fatos objeto desta são idênticos aos apurados na Ação Civil Pública sob o nº 480/2008 – Cód. 36736, o que enseja *bis in idem*, motivo pelo qual requer a extinção do procedimento.

18. O alegado cerceamento de defesa não prospera, pois consta à fl. 29, Doc. nº 100007/2013 a devida notificação da defendente para apresentar esclarecimentos, bem como para proceder a restituição dos valores apurados na Tomada de Contas Especial, conforme fls. 12/13 do Doc. nº 100009/2013.

19. Também não merece guarida a alegada comunicabilidade de instâncias. Isso porque a independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal. Tratando-se de ação de natureza civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa. Nesse sentido, recentemente, em 17/5/2016, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, no Resp 1.413.674-SE (informativo 584), e definiu que não há falar em *bis in idem* ou dupla penalização em razão da existência de dois títulos executivos sobre o mesmo fato (um oriundo do TCU e outro de Ação de Improbidade). Na hipótese de dupla condenação, basta que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.

20. **Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela rejeição das preliminares arguidas pela defesa.**



2.2. Mérito

21. O Termo de Convênio nº 073/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura, teve como objeto a execução de serviços para construção de unidade escolar com 08 (oito) salas, demais dependências administrativas, biblioteca, sala de informática, cozinha e refeitório, construção de muro de fachada com gradil e portão de acesso e reforma geral de 05 (cinco) salas da parte física da escola Escola Estadual “Monteiro Lobato” no município de Peixoto de Azevedo/MT.

22. A responsabilidade pelo repasse de recursos para execução do objeto era da SEDUC (Concedente), ao passo que a aplicação dos recursos nas finalidades previstas no Convênio cabia a Prefeitura de Peixoto de Azevedo (Conveniente). Por sua vez, competia a Secretaria de Estado de Infraestrutura (Interveniente) cumprir as especificações técnicas exigidas nos projetos, planilhas e memorial descritivo da obra, além da realização de medições dos serviços efetuados para posterior pagamento pela SEDUC.

23. A vigência do Convênio, a princípio, se daria no período compreendido entre 23/05/2006 a 23/05/2007. Todavia, em razão dos diversos aditivos de prazos, se estendeu até 31/06/2011. Quanto ao valor do Convênio, inicialmente, foi pactuado em R\$ 821.183,54, entretanto, em razão de aditivo, totalizou R\$ 917.694,50.

24. A Tomada de Contas Especial originou-se da apreciação pela Assessoria Jurídica da SEDUC do 14º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Vigência. Na oportunidade, o parecerista opinou pela impossibilidade de prorrogação do Convênio nº 073/2006 e pela rescisão. Além disso, sugeriu a instauração da TCE, face a desídia da Conveniente em executar a obra e administrar os recursos transferidos.



25. Pois bem, instaurada pela SEDUC a Tomada de Contas Especial, a Comissão responsável constatou durante inspeção que, embora a obra objeto do Convênio estivesse concluída, não poderia ser recebida definitivamente, pois existiam pendências.

26. Nesse sentido, foram apontadas as seguintes irregularidades: demora para a consecução do objeto, ocorrência de pagamento de materiais e serviços não executados e substituição de serviços (extracontratuais) sem prévia autorização do órgão concedente ou alteração do convênio, atuação ineficiente do engenheiro fiscal designado pela Conveniente e inexatidão das aferições das medições levadas a efeito pelo fiscal de obras da Interveniante.

27. Dessa forma, a Comissão Permanente opinou pela restituição aos cofres estaduais da importância de R\$ 17.079,37 (dezesete mil, setenta e nove reais e trinta e sete centavos), a ser feita, solidariamente, pelos ex-gestores, Sra. Cleuseli Missassi Heller (gestão - 2005/2008), Sr. Hermenegildo Bianchi Filho (gestão - 2007/2008) e Sinvaldo Santos Brito (gestão 2009/2012).

28. A Controladoria Geral do Estado - CGE/MT, por sua vez, em consonância com o entendimento da Comissão, pugnou pela devolução ao cofre estadual do importe mencionado.

29. Aportando os autos neste Tribunal, a SECEX procedeu à devida análise, concluindo pela inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 073/2006, imputando responsabilidade solidária aos ex-gestores (Sra. Cleuseli Missassi Heller, Sr. Hermenegildo Bianchi Filho e Sinvaldo Santos Brito), uma vez que os vícios e irregularidades iniciaram e perpetuaram-se no tempo durante as administrações municipais, sem adoção de providência efetiva para sanar as irregularidades da obra.



30. Noutro giro, em sede de defesa, o Sr. Hermenegildo Bianchi Filho alegou, em suma, que no período em que esteve como Prefeito do município de Peixoto de Azevedo não houve execução da obra e tampouco pagamento referente ao Convênio nº 073/2006. Pleiteou, por fim, a exclusão de sua responsabilidade.

31. Por sua vez, o Sr. Sinvaldo Santos Brito argumentou que a obra em debate foi executada quase integralmente durante a gestão da ex-prefeita Cleuseli Missassi Heller, vez que mediu e pagou o valor de R\$ 810.277,23. Na sua gestão foi executado apenas o valor de R\$ 52.112,82, correspondente à construção de 90 metros de muro e rampa de acesso. Requereu ao final a individualização da responsabilidade de cada gestor, com a respectiva indicação do quantum que cada um estaria obrigado a restituir.

32. Por sua vez, a Sra. Cleuseli Missassi Heller assentou que jamais participou de qualquer manobra com objetivo de fraudar a execução do convênio objeto desta Tomada de Contas, tendo observado os ditames legais. Por fim, afirmou que a vistoria realizada na sede da escola não refletiu a realidade, tendo em vista que a escola já estava em efetivo funcionamento, sendo que sua utilização por alunos, professores e a sociedade em geral aliado ao tempo de uso gerou a deterioração da edificação.

33. Em análise das defesas, a SECEX rechaçou as alegações apresentadas pelos defendentes, mantendo a responsabilidade a eles atribuída. Todavia, procedeu a uma nova análise e redistribuição dos valores a serem restituídos, com a indicação do *quantum* que cada gestor está obrigado a devolver ao cofre estadual. Ao final, sugeriu a notificação dos ex-gestores para ciência da individualização do valor a ser restituído.

34. No entanto, mesmo após devidamente notificados, apenas o Sr. Sinvaldo Santos Brito se manifestou. Nessa oportunidade, alegou que o objeto do Convênio foi



executado em mais de uma gestão e que o engenheiro da SEDUC/MT atestou a execução integral dos serviços medidos, motivo pelo qual foi liquidado e pago, nos termos da Lei nº 4.320/64.

35. Em novo Relatório Técnico, a SECEX afastou a alegação do gestor de exclusão de sua culpabilidade, visto que o próprio Termo de Convênio nº 073/2006 estabelece como de responsabilidade da Prefeitura a fiscalização do contrato. Todavia, considerou procedentes os argumentos relativos à responsabilização do fiscal da obra e da empresa contratada para execução desta.

36. Nesse sentido, a Equipe Técnica sugeriu a citação dos fiscal da obra que realizou as três medições, Sr. Jorge Luiz Moura Matos, juntamente com a empresa que executou os serviços, MR Construções Civis Ltda. ME, para se manifestarem acerca de possível restituição da quantia apurada, solidariamente, com os demais ex-gestores. Apenas o primeiro apresentou defesa, conforme Doc. nº 137362/2016.

37. Em sede de defesa, o Sr. Jorge Luiz Moura Matos alegou, em síntese, que as medições foram baseadas nos quantitativos do Convênio para a liberação de recursos para a Prefeitura e a mesma era responsável pela licitação, contratação e fiscalização da execução da obra, sendo as medições e notas fiscais atestadas por seus engenheiros. Afirmou, ainda, que a fiscalização da SINFRA passava periodicamente na obra para verificar o andamento do Convênio.

38. Em Relatório Técnico Conclusivo a SECEX afastou os argumentos apresentados pelo Fiscal, Sr. Jorge Luiz. Isso porque restou evidenciado nos autos que ele foi o responsável por todos os boletins de medição.

39. Além disso, apontou a Equipe Técnica que a responsabilidade pela fiscalização da obra era concorrente entre concedente/interveniente e conveniente,



ficando a cargo da concedente a liberação dos recursos tão somente quando efetivamente comprovada a efetiva e inequívoca aplicação dos recursos no objeto conveniado.

40. Por fim, a SECEX concluiu pela permanência das seguintes restituições ao erário da Secretaria Estadual de Educação:

Tabela 003: Individualização dos valores a restituir: Data-base 29/06/2008.					
Responsabilidade	Gestores/Fiscal/Empresa Receptora	Quantidade a Restituir	Defesa	Defesa Apresentada	Análise de Defesas
<u>Solidária</u> <u>Nos termos do art. 194 e 195 do RITCEM</u>	Cleuselli Missassi Heller e Hermenegildo Bianchi Filho; e Jorge Luiz Moura Matos: Fiscal da Obra; e MR Construções Civas Ltda.-ME: Empresa Contratada	R\$ 6.828,43	Defesa da Sra. Cleuselli Missassi Heller e Jorge Luiz Moura Matos	Doc. Externo 49972, Doc. n. 10090/2015 e Doc. Externo 91090, Doc. n. 49582/2015 e Doc. Externo 137362	Relatórios Técnicos Doc. Control-P n. 124002/2015 e Doc. Control-P n. 184749/2015
<u>Solidária</u> <u>Nos termos do art. 194 e 195 do RITCEM</u>	Hermenegildo Bianchi Filho e Sinvaldo Santos Brito; e Jorge Luiz Moura Matos: Fiscal da Obra; e MR Construções Civas Ltda.-ME: Empresa Contratada	R\$ 2.834,74	Defesa do Sr. Hermenegildo Bianchi Filho e Jorge Luiz Moura Matos	Doc. Externo n. 272280, e Doc. n. 267672 e Doc. Externo 137362	
<u>Solidária</u> <u>Nos termos do art. 194 e 195 do RITCEM</u>	Cleuselli Missassi Heller; e Jorge Luiz Moura Matos: Fiscal da Obra; e MR Construções Civas Ltda.-ME: Empresa Contratada	R\$ 7.618,23	Defesa do Sr. Sinvaldo Santos Brito e Jorge Luiz Moura Matos	Malote Digital 279404, Doc. n. 276564/2013 e Malote Digital 21903/2015, Doc. n. 174191/2015 e Doc. Externo 137362	
Total a restituir:		R\$ 17.281,40			

41. Este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento emanado pela SECEX, no sentido da manutenção da responsabilidade dos ex-gestores, bem como do fiscal da obra e empresa contratada para sua execução e a respectiva individualização do *quantum* a ser restituído por cada um dos responsáveis, pelas razões a seguir expostas.

42. Consoante demonstrado pela SEDUC/MT, por meio Tomada de Contas Especial, constituída através da Portaria nº 342/11, foi realizada diligência de vistoria na obra objeto do Convênio e elaborado o respectivo laudo técnico (DOC nº 10007/2013, p. 42 e ss), em que restou comprovada a inexecução parcial do Termo de Convênio, com prejuízo ao erário no montante de R\$ 17.079,37.

43. Foram corretamente indicados como responsáveis pela inexecução do



Convênio, a Sra. Cleuseli Missassi Heller, Hermenegildo Bianchi Filho e Sinvaldo Santos Brito, ex-prefeitos do município de Peixoto de Azevedo durante a vigência daquele, tendo em vista a responsabilidade pelos pagamentos dos serviços executados (ordenador de despesas). Além disso, a Equipe Técnica procedeu a devida individualização do *quantum* a ser devolvido pelos responsáveis, conforme tabela colacionada acima.

44. O mesmo infere-se quanto à responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Moura Matos, Fiscal da Interveniente/SINFRA, responsável por encaminhar a concedente (SEDUC), as medições dos serviços executados em conformidade com a planilha da obra para que se realizasse o pagamento e por acompanhar a execução da obra até sua conclusão, nos termos da Cláusula Segunda, III, “b” e “d”, do Termo de Convênio nº 073/2006 (Doc. nº 10008/2013, fl. 12).

45. Em relação a empresa Mr. Construções Civis Ltda. Me., responsável pela execução da obra, constata-se que, embora citada, não manifestou-se, sendo decretada a revelia por meio da Decisão nº 726/WJT/2016. Quanto a sua responsabilização, ressalta-se que não foram trazidos aos autos qualquer elemento capaz de elidi-la, ao contrário, restou caracterizado o recebimento por serviços não executados.

46. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em convergência ao entendimento exarado pela SECEX, pugna pela irregularidade das contas referentes ao Termo de Convênio nº 073/2006, além da determinação aos responsáveis para que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante de R\$ 17.281,40 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), a ser atualizado, conforme individualização abaixo colacionada:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR A RESTITUIR
Cleuseli Missassi Heller; Hermenegildo Bianchi Filho; Jorge Luiz Moura Matos; e	R\$ 6.828,43



MR Construções Civis Ltda.-ME: Empresa Contratada	
Hermenegildo Bianchi Filho; Sinvaldo Santos Brito; Jorge Luiz Moura Matos; e MR Construções Civis Ltda.-ME: Empresa Contratada	R\$ 2.834,74
Cleuselli Missassi Heller; Jorge Luiz Moura Matos: Fiscal da Obra; e MR Construções Civis Ltda.-ME: Empresa Contratada	R\$ 7.618,23

47. Este *Parquet* de Contas opina também pela aplicação aos de multa proporcional ao dano ao erário, prevista no art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa 17/2016 e art. 289, I, do mesmo regramento.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

48. Globalmente analisadas, reafirma-se que as contas em apreço merecem julgamento pela irregularidade, ao passo que restou demonstrado o dano ao erário no montante de R\$ 17.281,40 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

49. Nesse sentido, face ao contexto que ora se apresenta e em consonância com o entendimento técnico, faz-se necessária a determinação para restituição ao erário, com base no que prevê o art. 194, II e 195, ambos do RITCE-MT, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, nos termos do art. 287, do RITCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 c/c art. 289, inciso I, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

50. Registra-se que não foi sugerida a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual em razão de já ter sido instaurada Ação Civil Pública para apuração dos



fatos.

3.2. Conclusão

51. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela **irregularidade** na prestação de contas do **Termo de Convênio nº 073/2006** celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura;

b) pela **rejeição das preliminares arguida** relativas a cerceamento de defesa e *bis in idem*;

c) pela **determinação legal** para que seja restituído solidariamente aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, o **valor de R\$ 17.281,40 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)**, devidamente atualizado, nos termos do art. 194 e 195 do RITCE/MT, da seguinte forma:

c.1) restituição de **R\$ 6.828,43** (seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), de forma solidária e com recursos próprios, pela Sra. Cleuselli Missassi Heller, Sr. Hermenegildo Bianchi Filho, Sr. Jorge Luiz Moura Matos e MR Construções Civis Ltda-ME;

c.2) restituição de **R\$ 2.834,74** (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), de forma solidária e com recursos próprios, pelo Sr. Hermenegildo Bianchi Filho, Sr. Sinvaldo Santos Brito, Sr. Jorge Luiz Moura Matos e MR Construções Civis Ltda-ME;

c.3) restituição de **R\$ 7.618,23** (sete mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos), de forma solidária e com recursos próprios, pela Sra. Cleuselli



Missassi Heller, Sr. Jorge Luiz Moura Matos e MR Construções Cíveis Ltda-ME;

d) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** a Sra. Cleuselli Missassi Heller, Sr. Hermenegildo Bianchi Filho, Sr. Sinvaldo Santos Brito, Sr. Jorge Luiz Moura Matos e MR Construções Cíveis Ltda-ME, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, ambos do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2016.

(assinatura digital²)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.